

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

AGATHA GONÇALVES SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

THE UTILITY OF THE DOUBLE DEGREE OF JURISDICTION IN THE SPECIAL CIVIL JURISDICTION: THE INABILITY TO STANDARDIZE DECISIONS AT SECOND INSTANCE IN THE FACE OF THE USE OF EQUITY.

Igor de Sá Quaresma de Andrade ¹

Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo questionar a utilidade da existência do duplo grau de jurisdição no Juizado Especial Cível, com amparo legal do artigo 41 da Lei 9.099 de 1995, bem como, demonstrar a incapacidade de uniformização através de jurisprudências emitidas pelas próprias cortes dos juizados. Apesar da existência de previsão legal acerca do uso da equidade nas decisões proferidas nos Juizados Cíveis, os efeitos desse método aplicado pelos magistrados acabam por interferir em outro contexto, como é o caso da uniformização de decisões. Sob a perspectiva da segurança jurídica, será possível apresentar razões e motivos para a ineficácia do recurso inominado, considerando que o seu objetivo de interposição e sua natureza jurídica, não coadunam com a essência de sua finalidade, em virtude da incompatibilidade desses órgãos de justiça com a norma estabelecida pelo legislador, que em seu anseio de proporcionar justiça, acabou por gerar insegurança no funcionamento dessas cortes, quanto ao procedimento utilizado, e o seu rito processual.

Palavras-chave: Direito processual civil, Juizado especial cível, Duplo grau de jurisdição, Impossibilidade de uniformização de decisões, Equidade

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to question the usefulness of the existence of the double degree of jurisdiction in the Special Civil Courts, with the legal support of article 41 of Law 9.099 of 1995, as well as to demonstrate the inability to standardize case law issued by the courts themselves. Despite the existence of a legal provision on the use of equity in decisions handed down in the Civil Courts, the effects of this method applied by magistrates end up interfering in another context, such as the standardization of decisions. From the perspective of legal certainty, it will be possible to present reasons and motives for the ineffectiveness of the innominate appeal, considering that its purpose and legal nature do not match the essence of its purpose, due to the incompatibility of these bodies of justice with the norm established by the legislator, who in his desire to provide justice, ended up generating insecurity in the functioning of these courts, as to the procedure used, and its procedural rite.

¹ É formado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Possui Pós-Graduação em Direito Econômico e Financeiro pela União Brasileira de Faculdades. É Mestrando em Direito no Centro Universitário de Brasília.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law, Special civil court, Double degree of jurisdiction, Impossibility of standardizing decisions, Equity

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo descreve a função do duplo grau de jurisdição previsto no art. 41 da lei 9.099, e como o uso da equidade pelo magistrado pode corroborar para o objetivo inverso da existência da segunda instância em sede do juizado especial cível.

O Juizado Especial Cível disposto na Lei 9.099, criado em 1995, teve o escopo de sanar o alto congestionamento do judiciário no âmbito das varas comuns, além de garantir o acesso à justiça aos financeiramente incapazes, de forma célere e pragmática. No que se refere aos requisitos para o ingresso e a utilização dos serviços dos juizados, impõe-se certas condições para a tramitação em sua jurisdição, tais como: complexidade, valor da causa, matéria, tipo de pessoa (física ou jurídica), etc.

Os métodos que constam no presente artigo estão condizentes com a temática escolhida, bem como, às legislações vigentes. O trabalho em questão, terá como principal assunto a utilidade do Duplo Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis e o uso da equidade nas decisões proferidas pelos julgadores que impedem a uniformização dos entendimentos acerca dos julgados. Devido à falta de segurança jurídica em razão das decisões proferidas, a jurisprudência restará prejudicada pela tentativa de integração de um caso à uma norma, resultando em entendimentos completamente heterogêneos a respeito de situações semelhantes.

Atualmente surgiram vários debates doutrinários e jurisprudenciais a respeito dos benefícios e malefícios acerca do uso da equidade como forma de justiça, nas decisões proferidas pelos tribunais. Devido à falta de segurança das decisões proferidas, a jurisprudência fica em desconformidade, já que o fundamento da decisão poderá ser baseado exclusivamente em valores e preferências do julgador.

Para a realização do artigo em questão, foram utilizadas normas específicas, como as seguintes: Lei 9.099/95, (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais); Lei 10.259/01, (Lei dos Juizados no âmbito da Justiça Federal); Lei 12.153/09, (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública); Lei 13.105/15, (Código de Processo Civil); Decreto-Lei 4.657/42, (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); Decreto-Lei 5.452/43, (Consolidação das Leis do Trabalho); Lei 7.244/84 (Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas); Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 1988). No que se refere à metodologia, foi aplicada a pesquisa dogmático-instrumental, com o uso de referidas legislações, de doutrina e precedentes.

2 AS FORMAS DE INTEGRAÇÃO DA NORMA E A POSSIBILIDADE DO USO DA EQUIDADE NO JULGAMENTO DE MÉRITO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O arcabouço dos Juizados Especiais originou-se no final do Século XX, com a implementação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento que visavam oferecer à população carente um serviço mais célere e acessível em relação às demandas menos complexas que eram levadas ao judiciário, causando um considerável descongestionamento nas repartições públicas, e que resultou na criação da Lei nº 7.244/84, a Lei do Juizado de Pequenas Causas.

Através dessa iniciativa, com os resultados obtidos desse novo formato de prestação jurisdicional, foi percebida uma considerável desburocratização na resolução de conflitos naquele período, de modo que tal rito processual foi formalmente conhecido na promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, inc. I.

Finalmente, em 1995 foi criada a Lei 9.099, que delimita e organiza o instituto do Juizado Especial Cível e Criminal, e possibilitou uma otimização do acesso à justiça pelas classes menos abastadas, a fim de se alcançar o melhor oferecimento da função social do Estado.

Contudo, com a alta demanda de casos específicos e corriqueiros na esfera dos Juizados, surgiu uma grande dificuldade em alinhar a previsão legal com o caso concreto, devido às lacunas nas legislações e a interpretação da norma e as particularidades de cada lide judicial.

Diante disso, não houve nenhuma inovação no sentido de aplicar as formas de integração da norma jurídica aos conflitos, uma vez que, é dever do julgador seguir e aplicar a lei literal ao caso concreto, podendo em caso de omissão legal, fazer uso da integração normativa, como bem preconiza o art. 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942).

É evidente a importância do sistema de integração das normas, haja vista que, tal método é antigo, e muitas das vezes necessário no momento da confecção da sentença pelo magistrado. O objetivo disso é que seja respeitada a inafastabilidade do controle jurisdicional, que se encontra disposto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

O juiz ao apreciar o caso, deverá proferir uma decisão, não podendo ele negligenciar sua função jurisdicional. De acordo com Bigal (2006, online), quanto à obrigatoriedade das decisões judiciais, se manifestou assim:

O juiz está obrigado a julgar, a fazê-lo de acordo com as disposições do Código de Processo, aplicando a tutela jurisdicional quando provocado pela parte ou pelo interessado segundo regra geral (no procedat judez ex officio). Não se exime de sentenciar ou despachar, alegando lacuna ou obscuridade na lei. Cabendo-lhe aplicar as normas e, inexistindo estas, desempenhar-se-á do encargo recorrendo á analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

Quando constatadas lacunas na lei, naturalmente, as decisões proferidas pelos julgadores buscam ser justas e equânimes, tais características estão previstas na própria lei dos Juizados Especiais, em seu artigo 6º, que possui a seguinte redação: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.” (BRASIL, 1995).

Mas é importante salientar que essa intenção não vem desvencilhada de preferências e costumes que poderão influenciar na decisão, como bem aponta Ferreira, citado (FIGUEIRA JÚNIOR; LOPES, 2000, p. 175-178).

A decisão justa e equânime transcende o plano objetivo do sistema normativo, alcançando o campo da pacificação social, como saneador da patologia representada pelos litígios nas relações jurídicas. Exige-se do Juiz, muito além da mera técnica de subsunção da norma ao caso concreto, o conhecimento profundo da matéria fática e a sensibilidade para decidir com justiça. Mister se faz ultrapassar as barreiras da mera subsunção, para se atingir a interpretação e aplicação da norma jurídica adequadas ao caso concreto, levando em conta aspectos sociológicos e axiológicos no exercício dessa atividade. Dessa forma, é alcançada uma decisão, na medida do possível, justa, de tal sorte que atinja um nível de aceitação entre autor e réu, e, em um plano superior, entre as partes, o Estado-juiz e a coletividade, que desencadeie uma aproximação do ideal da pacificação social por meio do abrandamento do conflito de interesses.

Como visto acima, o julgador deverá possuir conhecimento e experiência para proferir uma decisão considerada justa, mas há uma certa dificuldade em estabelecer de forma homogênea o ideal de justiça entre os vários indivíduos que compõe a sociedade, exatamente pelo fato de que o conceito de justiça está diretamente ligado com a capacidade singular, momentânea e pessoal, em deliberar sobre uma situação concreta que está sendo alvo de um conflito, é nesse contexto que surge o julgamento por equidade.

O conceito de equidade é bastante subjetivo, e pode variar conforme o contexto em que a palavra é empregada. Contudo, de acordo com (Michaelis, 2025), dicionário online, o significado do termo corresponde à: “consideração em relação ao direito de cada um, independentemente da lei positiva, levando em conta o que se considera justo”. Já outro

dicionário, (Aurélio, 2009), conceitua a equidade como um “conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo.

A equidade não consiste em uma forma de integração da norma. O julgamento por equidade busca elaborar uma norma e compatibilizá-la a um caso concreto, quando ocorrer a inexistência de uma regra, ou seja, criar uma norma como se legislador fosse. A decisão equitativa tenta alcançar o ideal de justiça perfeita, pois na ausência da lei, existe uma lacuna, que ao tentar suprimi-la, o julgador acaba criando uma regra. Porém, conforme a concepção de cada indivíduo, os efeitos dessa decisão podem ser diversos do pretendido, devido à subjetividade do conceito de justiça, tendo em vista que algo justo para uma pessoa pode não ser justo para uma outra, já que muitas nuances interferem na formulação do conceito de justiça, sendo impossível proferir uma decisão justa e perfeita.

Na esfera dos Juizados Especiais, devido à infinidade de contextos variáveis e a omissão normativa em casos inusitados, é permitido o juiz julgar por equidade, desde que em conformidade com a lei. Entretanto, ainda é dever do julgador seguir e aplicar a lei literal ao caso concreto.

Apesar de sua importância para a celeridade na tomada de decisões, principalmente em sede dos Juizados Especiais Cíveis, o uso da equidade resulta em consequências negativas no que se refere à padronização das jurisprudências das cortes judiciais. Por esse motivo o uso da equidade é vedado por lei, somente podendo ser utilizado em casos específicos, pois não é natural do nosso ordenamento jurídico o uso de valores e parcialidades na análise do mérito de uma lide. Nesse sentido, Pereira, (1961, p. 68), explica que:

Fora dos casos em que é expressamente autorizado a assim decidir, o emprego dela [da equidade] só é tolerado com caráter extremamente excepcional, pois que a própria norma já contém os temperamentos que a equidade natural aconselha, e não pode servir de motivo ou desculpa à efetivação das tendências sentimentais ou filantrópicas do juiz.

Alguns dispositivos legais e jurisprudenciais demonstram a limitação, ou até mesmo, a proibição em seu uso, diante da alta chance de desvirtuamento normativo:

Art. 140. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2015)

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o

direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943)

[...] Não pode o juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério[...]
(STF, Supremo Tribunal Federal, RE nº 93.701 – MG)

[...] A proibição de que o juiz decida por equidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. Não há de ser entendida, entretanto, como vedando se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução [...]
(STF, Supremo Tribunal Federal, RE nº 93.701 – MG)

O cuidado do Poder Legislativo com o uso da equidade pelos julgadores não é desnecessário, já que, além de não ser competência do Poder Judiciário a criação de uma norma, ao utilizar dessa ferramenta para exercer a jurisdição, o magistrado acaba por gerar ou alterar a previsibilidade e a coerência na aplicação da lei e conseqüentemente na hermenêutica jurídica vinculada a ela.

Ao realizar de forma equitativa o julgamento de um conflito, o juiz, muitas das vezes, acaba por gerar efeitos negativos no âmbito da segunda instância, pois, a depender do caso, a lei pode ser interpretada de diversas maneiras, oscilando, conforme o entendimento de cada intérprete, causando um acúmulo de infinitas decisões com casos semelhantes e decisões completamente divergentes no que tange ao mérito.

É o que explica Dantas (2011, p. 69-70):

Como, modernamente, o juiz assume o papel de realizar a ordem jurídica, mediante a investigação da solução mais justa e adequada para cada caso, dando concretude a regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico, dessa criatividade judicial é natural que decorram interpretações conflitantes [...] Vale dizer, o que se persegue é a consagração de mecanismo hábil a ensejar que, no curso do processo interpretativo que precede a solução de um conflito levado ao Judiciário, haja a “prorrogação” da segurança e da estabilidade geradas no momento da edição da lei. Veja-se bem: não se trata de afirmar que a literalidade da lei deve prevalecer. O que estamos afirmando é que essa função zela pela prevalência da uniformidade interpretativa, que impede ofensas à igualdade e à legalidade, de modo que a lei, que é vocacionada a ter uma única interpretação correta, deve receber sempre, dadas as mesmas condições fáticas relevantes ao julgamento, a mesma interpretação. Sem essa função, estaríamos diante da produção de efeitos jurídicos diversos a partir do mesmo suporte fático relevante e da incidência da mesma norma jurídica, o que, se é tolerado hoje pelo sistema, evidentemente não pode ser considerado como a saída mais adequada.

Portanto, é possível inferir que a decisão por equidade, assim como as formas de integração das normas no que se referem aos Juizados Especiais, apesar de terem um intuito de resultarem em uma forma de praticar justiça social, pelo fato de os pronunciamentos dos

juízes estarem ligados a fatores consuetudinários como valores pessoais, crenças, classes, ideologias e preferências, é dificultosa a emissão de decisões harmoniosas e corretas, tendo em vista a diversificação da maneira que a justiça equitativa é aplicada.

3 O RECURSO INOMINADO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O recurso inominado tem previsão nos artigos 41, 42 e 43 da Lei 9.099/95. Ele possibilita que a matéria seja levada à reanálise por uma instância superior composta por três juízes do próprio Juizado Especial:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. (BRASIL, 1995)

Um Recurso tem o condão de submeter à uma instância superior, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, com o objetivo de que haja uma reavaliação da matéria que pode acarretar a reforma, invalidez ou esclarecimento de uma decisão em virtude de um erro cometido pelo julgador originário.

É importante lembrar que, em tese, as formas de interposição de recursos em sede dos Juizados Especiais Cíveis são limitadas, uma vez que, não existe previsão na Lei 9.099/95 da possibilidade de opor embargos de divergência, embargos infringentes e até mesmo interpor agravo de instrumento e Recurso Especial, sendo tais instrumentos incompatíveis com o rito dos Juizados, pois a celeridade processual seria prejudicada.

Constata-se que os únicos recursos cabíveis são os embargos de declaração e o recurso inominado, entretanto ainda existe muita divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do assunto.

Em razão do funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, quando uma sentença está evitada de erros ou quando ela se encontra em desconformidade com o entendimento de um tribunal, é comum que ela seja levada a análise de uma Turma Recursal. Daí a função dos

Recursos e do Duplo Grau de Jurisdição, segundo Dantas (2011, p. 69), que é a de uniformização e correção de erros das decisões proferidas em primeira instância:

Entre as principais funções dos recursos se encontra a uniformizadora, que se dirige à conformação de uma unidade jurídica e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade. Em outras palavras, busca-se que haja uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua vigência.

Todavia, a existência dessa instituição atrelada aos Juizados Especiais Cíveis é questionável, pois há um certo contraponto no que tange à reanálise de uma sentença que teve sua estrutura construída com base em justificativas equânimes e justas, sendo ela correta do ponto de vista moral e ético, mas em desconformidade com a legalidade.

Por ser um rito que abarca inúmeros casos de baixa complexidade e o uso permitido da equidade, é evidente que as decisões sobre os casos levados às Turmas Recursais dos Juizados poderão ser divergentes em relação à fundamentação utilizada, uma vez que, não é incomum encontrarmos casos que são semelhantes, mas com interpretações completamente contrárias sobre o mérito da ação, devido ao uso da equidade e das formas de integração. Conforme explica Camargo (2015, online):

Os Juizados são dotados de regime recursal diferenciado, sendo a segunda instância composta de Colégios Recursais [...] Certo que igual sistemática, ou próxima, vinga também nas demais unidades da Federação, tamanha diversidade de órgãos jurisdicionais implica no risco em potencial de uma justiça pulverizada, com entendimentos múltiplos sobre uma mesma relação jurídica e, quiçá, discrepante da orientação adotada pela Justiça Comum.

É nesse ponto que nasce a controvérsia da existência de uma segunda instância nos Juizados, sendo ela responsável pela modificação de uma decisão proferida com base em um discernimento pessoal e intrínseco sobre um determinado assunto, em um cenário onde a lei é omissa, por um grupo de julgadores que utilizarão da mesma metodologia para corrigir uma decisão que estaria correta, de acordo com a interpretação do juiz da instância anterior.

Considerando a previsão legal, aqui já exposta no capítulo anterior sobre a possibilidade do uso da equidade pelo magistrado do juizado, ao proferir sua decisão, surge a indagação sobre a utilidade de um duplo grau de jurisdição, pois, como uma decisão com base no ideal de justiça de um julgador, poderia se sobrepor ao ideal de justiça de um outro julgador, caso houvesse o entendimento de que a decisão proferida não estivesse atendendo à função de justiça social da norma? Isso, quando o magistrado não adota um comportamento oportunista ao proferir a sua decisão, optando por ignorar a completude da norma.

Diante desse cenário, é evidente que a pluralidade de decisões proferidas nesses moldes, acaba por fornecer expectativas divergentes para os advogados e demais pessoas que buscam o Juizado, uma vez que, o conjunto de decisões que tratam de uma mesma matéria são contrárias entre elas, causando uma confusão sobre o entendimento daquela corte sobre o assunto.

Camargo (2015, online) faz esse mesmo apontamento. Senão, vejamos:

E, no particular, não há como negar o quão pernicioso à sociedade que casos iguais, nascidos de uma mesma relação jurídica, com divergência, apenas, subjetiva, tenham soluções diversas, quando submetidos a julgamento perante o Juizado Especial e a Justiça Comum e, pior ainda, a órgãos jurisdicionais diferentes no âmbito do próprio Sistema dos Juizados. De fato, gera insegurança e, ainda pior, desconfiança, máxime ao leigo a quem é difícil, bem provável impossível, entender os motivos de seu caso ter resultado diferente do adotado para um conhecido seu, morador em outras plagas.

Não é novidade alguma que os Juizados Especiais Cíveis seguem abarrotados de demandas semelhantes em grande número de tramitação. Os motivos para esse fenômeno podem se resumir às mesmas razões que levaram à criação dos próprios Juizados Especiais, como por exemplo: o fácil acesso à justiça, a celeridade para o julgamento das demandas de menor complexidade, e o seu uso para o descongestionamento da justiça comum. As causas que congestionam esse tipo específico de rito são as mesmas que motivaram a sua criação.

A quantidade de recursos inominados ajuizados está diretamente vinculada com o custo para a interposição dessa espécie recursal. Isso pode influenciar ou até mesmo estimular a interposição de recursos inominados, que por sua vez, irá impactar no número de acórdãos do Juizado e conseqüentemente na insegurança jurídica das decisões proferidas pelos juízes, tanto no âmbito regional quanto nacional. É o pensamento de Nogueira (2010, p. 71-72):

A total insegurança jurídica provocada pela atual forma de pensar ‘o Juizado’ e ‘no Juizado’, a edição de centenas de ‘enunciados’ que objetivam interpretar a lei federal com a pretensa ideia de uniformizar o entendimento nos Juizados, bem como a loteria judiciária em que se transformaram.

É exatamente pelo fato de não estar previsto na Lei 9.099/95 as demais espécies recursais, que existe uma jurisprudência conflituosa sobre a interposição de recursos não dispostos na norma dos Juizados, sem mencionar que alguns desses entendimentos incentiva a interposição do recurso inominado como uma forma de tentativa de substituição dos recursos incabíveis segundo a mencionada Lei, para fins de análise de decisão interlocutória proferida em primeira instância.

Considerando as características do Duplo Grau de Jurisdição imposto ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como, a grande quantidade de recursos inominados e decisões proferidas por essas cortes, surgiu a necessidade eminente de um setor no judiciário incumbido de uniformizar os acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais. Nasceram as Turmas de Uniformização.

4 A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A importância da uniformização de jurisprudência está diretamente vinculada à segurança jurídica das decisões proferidas pelo Poder Judiciário local, pois pode haver uma correlação entre o resultado de um processo que trata de uma matéria com um outro processo de natureza semelhante, dada a similitude fática e legal. O posicionamento do Judiciário acerca de um tema, gera a previsão do julgamento de uma demanda comparada à uma outra parecida, e assim os profissionais do direito podem se orientar a respeito dos precedentes de um determinado assunto.

O acórdão nada mais é que uma decisão de alguns magistrados acerca de um assunto, não estando tal decisão livre de inseguranças e controvérsias. Considerando a ampla territorialidade dessa nação, somados outros fatores, como o número de casos e o regionalismo, que é determinante no direito consuetudinário específico de cada localidade, fica claro que a natureza da uniformização de decisões já é complexa por si só.

Justamente por conta da contrariedade de certos acórdãos, somada a impossibilidade de interposição de recursos nos Juizados, surgiram as leis 10.259/2001 e 12.153/2009, que preveem a criação de cortes específicas de uniformização de decisão, com a finalidade de solucionar divergências internas e externas referentes aos Acórdãos dirimidos pela Turma Recursal.

As divergências podem ser definidas como internas, quando a natureza da decisão causa conflito entre as turmas recursais de forma regional, sendo elas do mesmo Estado ou do Distrito Federal, caso não exista uma Turma de Uniformização no Judiciário Estadual, haverá a reunião entre as Turmas em conflito, conforme consta no art. 18, §1º da Lei 12.153/09.

Quanto às divergências externas, a jurisprudência é afetada por decisões contrárias às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou contradição entre duas ou mais Turmas

recursais em todo território nacional, considerando o disposto no art. 18, §3º da Lei 12.153/09.

Mas, considerando toda a ideia da necessidade de uniformização de decisão, surgem determinadas questões referentes ao modo para a resolução desse problema. Como uniformizar decisões incongruentes e garantir a segurança jurídica nos Juizados Especiais?

É importante lembrar que, a instituição das diversas Turmas de Uniformização relacionadas aos Estados e Distrito Federal, ficou delegado aos Tribunais de Justiça de cada Unidade Federativa a criação das respectivas Turmas, competindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de provimentos, aprimorar o funcionamento dos Juizados Especiais.

Em âmbito nacional, o STJ é o tribunal responsável pela uniformização da jurisprudência, ainda em sede dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que, até o momento não foi criada uma Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, apenas existindo a Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal atualmente.

Embora, existam as repartições e os órgãos competentes para solucionarem a problemática da uniformização das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, há uma série de condicionantes, requisitos e procedimentos para que a divergência jurisprudencial seja submetida às Turmas de Uniformização.

Como se os procedimentos já não fossem burocráticos, quando os acórdãos conflitantes são levados para a análise das Turmas de Uniformização, os procedimentos ainda podem ser diversos, devido à variedade na composição das Turmas nos órgãos do judiciário, pois cada tribunal tem a sua forma de organização, como já foi exposto anteriormente.

Outra questão importante de suscitar, é o desconhecimento sobre as Turmas de Uniformização pelos profissionais do direito, e até mesmo pelos servidores do Judiciário que trabalham nos Juizados Especiais. Uma situação um tanto complicada, haja vista que, tanto a Turma Recursal, quanto a parte interessada podem efetuar o pedido de uniformização à corte Superior.

Ocorre que, o caráter e a natureza da divergência entre decisões é um problema. Existem tantos acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais, que são necessários requisitos de admissibilidade para o pedido de uniformização ser conhecido e julgado. Isso impede o

congestionamento das Turmas de Uniformização, mas também obsta o correto cumprimento da função de uniformização das decisões, considerando a vasta existência de anomalias jurisprudências conflitantes no mundo jurídico.

Na esfera da Justiça Federal e Estadual, é comum a presença de pressupostos processuais para o pedido de uniformização, pois precisam estar presentes os seguintes requisitos para a admissibilidade do recurso: A divergência entre as decisões proferidas sobre questões de Direito Material ou o desrespeito à Súmula prevalecente do STJ. Constatada a caracterização do incidente de divergência, ainda assim, é necessária na elaboração do pedido de uniformização: A Demonstração Analítica da Divergência e o Confronto Analítico da matéria.

Tais requisitos servem exatamente para impedir que as Turmas de Uniformização virem uma espécie de terceira instância dos Juizados Especiais. De forma que, o índice de inadmissibilidade é alto em relação ao recurso de uniformização, o que torna mais difícil a estabilidade da segurança jurídica, pois nem todas as demandas chegam às Turmas de Uniformização.

Por esses motivos, a uniformização das decisões dos Juizados Especiais, se encontra em uma situação delicada, pois é difícil um consenso no que concerne à aplicação do direito, quando da falta de uma previsão legal, sendo muito subjetivo o entendimento individual de um julgador, sobre um tema que terá repercussão regional e nacional, em forma de jurisprudência.

Ainda mais frágil é a situação quando se considera o entendimento proferido por um conjunto de juízes, que, de forma natural e desproposital, transmite uma ideia de que aquela decisão foi tomada com mais virtude e prudência, já que o caso não foi avaliado por apenas um juiz, mas por um colegiado.

Comparando a Justiça Federal com a Justiça Estadual no que se refere à possibilidade de concordância entre as decisões, nos Juizados Especiais Estaduais, é mais moroso e dificultoso, haja vista que a concepção dos magistrados afeta demasiadamente na firmeza de sua interpretação da lei, como já exposto sobre o uso da equidade e as formas de integração da norma.

Outro fator importante de se destacar, é a desproporcionalidade entre a quantidade de cortes de pequenas causas existentes, com o alcance da decisão em dimensão territorial, e o

número de sentenças e acórdãos prolatados, pois são milhares de decisões proferidas sobre casos semelhantes para o controle de dezenas de órgãos responsáveis pela uniformização, em todas as 27 Unidades Federativas.

Dessa forma todo o mecanismo jurisprudencial é atingido, tendo em vista o desvirtuamento do nosso ordenamento jurídico e a complicação na uniformização de decisões do rito dos Juizados em específico, pois a interpretação da lei continua tendo efeitos diversos e por consequência, gerando insegurança jurídica em todo Judiciário brasileiro, tudo em prol da celeridade e da informalidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a existência do Duplo Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis acaba por gerar uma série de efeitos em relação às decisões emitidas por essas cortes, de modo que torna difícil a uniformização de acórdãos por turmas de uniformização que infelizmente não conseguem suprir a quantidade de demandas e pedidos de uniformização feitos. Como já visto, as decisões proferidas com base no uso da equidade, em sua origem, acabam por confirmar a impossibilidade de uniformização, devido ao seu caráter subjetivo. Aliás, a impossibilidade reside exatamente no confronto entre a legalidade e a justiça.

5 CONCLUSÃO

Em função do bem-estar social, é compreensível a criação ou a interpretação de uma norma, com a finalidade de atender ao bem-comum, mas os efeitos de tais práticas acabam por influenciar toda a organização judiciária e o número considerável de precedentes que tratam sobre a matéria que foi alvo da decisão equitativa.

Pelas particularidades do rito do Juizado Especial Cível, em tese, o serviço prestado tem como principal característica o procedimento célere e a funcionalidade informal, considerando fatores como a desnecessidade de capacidade postulatória e o valor da causa, que está intrinsecamente ligado à complexidade do caso. A facilidade de acesso à essa repartição judiciária, resulta no aumento do número de ajuizamento de ações nos juizados, resultando também no número de decisões proferidas, e, por consequência, na dificuldade de uniformização dessas decisões.

Apesar de os Juizados possuírem a competência para julgar causas de menor complexidade, é nítido o crescimento de ações ajuizadas nesse rito, devido em parte pela sua

incapacidade de estabelecer em suas cortes, a segurança jurídica, que vem sendo emanada em forma de jurisprudência conflitua. Portanto, é evidente a necessidade do estabelecimento de decisões harmônicas e uniformes nos Juizados Especiais Cíveis.

É importante lembrar que a consulta jurisprudencial é uma ferramenta importante, não apenas para advogados, mas também, para a própria corte que irá julgar uma demanda, já que os argumentos de uma decisão, muita das vezes, poderão ser construídos com base em uma outra decisão já proferida, quando constatada a existência de casos idênticos.

Até então, o presente artigo buscou uma breve análise pontual, sobre a uniformização jurisprudencial, especificamente em razão dos Juizados Especiais Cíveis, assim como, as consequências e os efeitos da implementação de um sistema ainda falho, graças ao uso de ferramentas inadequadas pelos julgadores, no exercício da jurisdição.

Mesmo com a restrição do pedido de uniformização ser cabível somente quando se tratar sobre entendimento divergente no que se refere à direito material, a seleção para admissibilidade ainda é ineficiente, pois não há órgãos suficientes para lidar com a uniformização jurisprudencial. O problema continua persistindo, devido à sua complexidade e às variáveis já relatadas anteriormente no presente artigo.

Por fim, resta claro que o sistema de uniformização ainda necessita de aperfeiçoamento e investimento do Poder Judiciário, visto que a funcionalidade de órgãos e repartições competentes estão sendo originados e colocados à prova de seus objetivos, como ocorre com as Turmas de Uniformização.

O tema trabalhado no presente artigo tem importância relevante, e está longe de ter uma solução a curto prazo. A questão jurisprudencial é bastante conflitua, além de ser constantemente alvo de muitas discussões e polêmicas acerca da necessidade de aprimoramento legislativo sobre as decisões proferidas pelos magistrados e a correta aplicação do direito. Sem dúvidas, o aprimoramento imediato do sistema de uniformização é essencial para que haja o início da melhora na segurança jurídica das decisões proferidas por essas cortes de pequenas causas.

REFERÊNCIAS

BIGAL, Valmir. A obrigatoriedade das decisões judiciais. **DireitoNet**, 03 ago. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2794/A-obrigatoriedade-das-decisoes-judiciais>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Del 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Del 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Revogada pela Lei nº 9.099 de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.244%2C%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201984.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e,Juizado%20Especial%20de%20Pequenas%20Causas. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 93.701 – MG**. 1ª Turma, Rel. Min. Oscar Corrêa. Revista Brasileira de Direito Processual, Ed. 50, P. 186. 1986; DJU, 11/10/1985, p. 17.861.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 0048176 – SP**. Disponível em: DJU, 08/04/1996, p. 10.469.

CAMARGO, Cláudio Lima Bueno de. A uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais e o requisito da “demonstração analítica de divergência”. Direito Civil e Processual

civil. **EPM - Escola Paulista da Magistratura**, 04 fev. 2015. Disponível em: https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoCivilProcessualCivil/25806?pagina=1#_ftn4. Acesso em: 31 mar. 2025.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Equidade (julgamento com equidade e julgamento por equidade). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 37, p. 221-234, 2000. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1147>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 190, p. 61-73, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242881/000923080.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 mar. 2025.

EQUIDADE. **Michaelis, dicionário brasileiro de língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/equidade/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

EQUIDADE. **Novo Dicionário Aurélio**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009, p.776.

FERREIRA, Bruno Largura. **O juiz nos juizados especiais**. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/files/Bruno_Largura_Juiz_nos_Juizados_Especiais.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOGUEIRA, G. S. Os juizados especiais, a insegurança jurídica e o direito medieval. *In*: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring (org.). **Juizados especiais cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 71-92.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. 1.